

AFINAL, A QUEM COMPETE PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES AMBIENTAIS, MORMENTE AQUELES PRATICADOS CONTRA A FAUNA?

Luciano Rocha Santana

Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Salvador/BA

Denilton Leal Carvalho

Estagiário de Direito do Ministério Público da Bahia
Acadêmico de Direito da Universidade Católica do Salvador

SÍNTESE DOGMÁTICA:

CRIMINAL. TUTELA PENAL DOS INTERESSES DIFUSOS. CRIME AMBIENTAL, EM ESPECIAL, CONTRA A FAUNA. MEIO AMBIENTE CONSIDERADO CONSTITUCIONALMENTE COMO BEM DIFUSO, DE NATUREZA DIVERSA DO BEM PATRIMONIAL DA UNIÃO. NÃO APLICABILIDADE DO ARTIGO 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA HIPÓTESE DE CRIME AMBIENTAL, PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE*, DE REGRA, DA JUSTIÇA ESTADUAL, RESSALVADA A COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA FEDERAL, UNICAMENTE, NA HIPÓTESE DO ARTIGO 109, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL POR RAZÃO DE ORDEM PROCESSUAL, NAS HIPÓTESES DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA ELENCADAS NOS ARTIGOS 76 E 77, COMBINADOS COM O ARTIGO 78, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (SÚMULA 122 DO STJ).

INTRODUÇÃO

As competências dos órgãos do Poder Judiciário, em regra, são fixadas em razão da matéria. No tocante ao meio ambiente e, em especial, à fauna, as três esferas de governo são responsáveis, administrativamente e de forma concorrente, pela sua proteção. Todavia, quando se trata de crimes ambientais, notadamente contra a fauna, o ordenamento jurídico vigente é omissivo no que diz respeito à competência jurisdicional para processar e julgar tais delitos. Logo, por não haver determinação legal expressa que atribua competência à Justiça Federal para processar e julgar os crimes ambientais, em especial, aqueles praticados contra a fauna, é que será competente a Justiça Estadual para o processo e julgamento de tais condutas delituosas, em virtude de sua competência remanescente. Contudo, tal entendimento jurisprudencial, sufragado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça de cancelamento da Súmula 91 e até então vigente, é mitigado, não atribuindo competência exclusiva da Justiça Estadual, mormente nas hipóteses em que os crimes praticados contra o meio ambiente importarem em lesão a um bem, serviço ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas federais, passando a competência, neste caso, a ser da Justiça Federal, com fundamento no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Deve-se fazer alusão, contudo, a uma situação fática de suma relevância para garantia da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida: a dificuldade no processamento da ação penal, face à distância existente entre o local do fato delituoso e a sede da Vara da Justiça Federal. A título ilustrativo, lembra-se a hipótese de pesca com explosivos na calha principal do rio São Francisco, em local situado a centenas de quilômetros da sede da Justiça Federal, realidade esta que, quase sempre, condena o *jus puniendi* do Estado à prescrição. Nesse sentido, manifesta-se o eminente Professor Édis Milaré, ao citar Guiomar Teodoro Borges, lembrando que nos Estados da região amazônica e naqueles onde está localizado o Pantanal Mato-Grossense, em regra, as Varas da Justiça Federal estão situadas nas capitais, realidade que obsta o trabalho da autoridade policial que, inúmeras vezes, precisa deslocar-se de expressivas distâncias para a apresentação, na sede do juízo federal, dos atos de seu mister. Num país de dimensões continentais como o Brasil, há Estados onde só existem Varas da Justiça Federal nas capitais, fato este que dificulta significativamente a aplicabilidade da norma e a responsabilização penal, por condenar, muitas vezes, à inviabilidade o ofício das autoridades federais encarregadas da aplicação da lei ao caso concreto.

Para efeito de determinação da competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes ambientais, afastando-se, de logo, a competência em razão da matéria prevista no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, que trata dos crimes previstos em tratado ou em convenção internacional, cuja competência exclusiva da Justiça Federal é questão pacífica, resta-nos a análise mais detida da norma de competência prevista no inciso IV do mesmo artigo, que trata das infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Em se tratando de crimes ambientais, no tocante à possível aplicabilidade deste dispositivo constitucional, ressalve-se que os vocábulos “serviços” e “interesse” (da União), em nosso entendimento, não servem como critérios norteadores para definição de competência, vez que, considerando o disposto no artigo 23 da Carta Magna, que atribui à competência administrativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger, dentre outros bens relevantes, o meio ambiente e a fauna, quaisquer crimes ambientais porventura cometidos importariam sempre em detrimento de “serviços” ou “interesse” da União, o que conduziria à lógica absurda e inexequível de todos os crimes ambientais, inclusive, contra a fauna, deverem ser processados e julgados pela Justiça Federal.

Resta-nos, portanto, a análise da locução “bens da União” como critério balizador da possível atribuição de competência à Justiça Federal, e conseqüente exclusão da Justiça Estadual, no tocante ao processamento e julgamento dos crimes ambientais, em especial, aqueles praticados contra a fauna.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

A Lei Federal n. 5.197, de 03 de janeiro de 1967 (Código de Caça), que dispõe sobre a proteção à fauna, em seu artigo 1º, estabelecia que “*os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha*”. De acordo com este dispositivo, todo e qualquer espécime da fauna constitui propriedade do

Estado. Assim sendo, todos os crimes praticados contra animais integrantes da fauna silvestre importariam em lesão a um bem da União, sendo a Justiça Federal, por conseguinte, competente para processar e julgar estes delitos.

Ratificando a idéia de um meio ambiente como propriedade do Estado, a Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, atribuiu a este a qualidade de patrimônio público, estabelecendo, em seu artigo 2º, inciso I, como um de seus princípios “*a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como **patrimônio público** a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo*”.

Conduzido pela visão patrimonialista do meio ambiente, e utilizando-se da interpretação autêntica daqueles dispositivos, o Superior Tribunal de Justiça, após inúmeras decisões sobre conflitos de competência, editou a Súmula 91, segundo a qual “*Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna*”.

Embora aparentemente pacífico o entendimento de que todos os crimes contra a fauna deveriam ser julgados pela Justiça Federal, principalmente após a edição da aludida Súmula, que se estribou na idéia da fauna como bem público federal, uma nova problemática foi trazida a lume com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. Em seu artigo 225, a Carta Magna estabelece que “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **bem de uso comum do povo** e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. Sob esta nova ótica constitucional, o meio ambiente deixa de ser um patrimônio público, sendo elevado à categoria de bem de uso comum do povo.

A propósito, vale salientar que o legislador constituinte não incluiu o meio ambiente ou a fauna entre os bens da União elencados no artigo 20 da Constituição Federal vigente, revogando, portanto, o artigo 1º do Código de Caça.

NATUREZA JURÍDICA DO BEM AMBIENTAL

Importante salientar que o bem ambiental não tem natureza jurídica de bem público nem de bem privado. O artigo 225 da Lei Maior considera o meio ambiente um *bem de uso comum do povo*.

Em virtude do surgimento dos fenômenos de massa, em meados do século passado, a tradicional classificação dos bens em públicos e privados passou a ceder espaço para uma nova categoria: os bens de natureza difusa. Sobre o tema, Mauro Cappelletti, citado por Celso Fiorillo e Marcelo Abelha, com bastante propriedade asseverou que “*entre o público e o privado criou-se um abismo preenchido pelos direitos metaindividuais*”¹.

¹ Celso Fiorillo e Marcelo Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo : Max Limonad, 1999, p. 93.

Jellinek, também citado por Fiorillo, observou que “*é preciso notar, portanto, que à tradicional contraposição entre o Estado e os cidadãos, entre o público e o privado, se vem distribuindo uma aproximação dinâmica, ainda que complexa, entre os dois domínios, e constata-se que a realização do interesse público não é só pertença exclusiva da Administração Pública, mas é um fato que interessa a todos enquanto cives e implica um ius activae civitatis*”².

Nesse sentido, vem se manifestando a doutrina constitucional nacional, evitando a classificação do bem ambiental entre as tradicionais categorias de bens, públicos ou privados. De acordo com esse entendimento, o patrimônio ambiental integra os *bens de interesse público*, categoria esta que abarca tanto os bens pertencentes a entidades públicas como bens dos sujeitos privados subordinados a uma peculiar disciplina para o alcance de um escopo público.

Extremamente elucidativas são as palavras do eminente Professor José Afonso da Silva, ao declarar que “*(...) o objeto do direito de todos não é o meio ambiente em si, não é qualquer meio ambiente. O que é objeto do direito é o meio ambiente qualificado. O direito que todos temos é à qualidade satisfatória, o equilíbrio ecológico do meio ambiente. Essa qualidade que se converteu num bem jurídico. (...) Teremos que fazer especificações, mas, de um modo geral, pode-se dizer que tudo isso significa que esses atributos do meio ambiente não podem ser de apropriação privada, mesmo quando seus elementos constitutivos pertençam a particulares. Significa que o proprietário, seja pessoa pública ou particular, não pode dispor da qualidade do meio ambiente a seu bel-prazer, porque ela não integra a sua disponibilidade*”³.

Ao abordar o processo de constitucionalização do ambiente, o Professor Luiz Regis Prado revela a natureza do meio ambiente ao afirmar que “*Apresenta-se, desse modo, o ambiente como um bem jurídico autônomo, de natureza meta-individual, macrosocial, difusa, que se direciona ao coletivo ou social, apresentando-se de modo informal em certos setores sociais, com sujeitos indeterminados e cuja lesão tem natureza extensiva ou disseminada. Admite como titular vários indivíduos que formam um grupo social e tem por objeto um bem coletivo, indivisível*”. Este mesmo autor utiliza-se das palavras de Celso Bastos e Rodolfo Mancuso para asseverar que “*Sua principal característica radica na descoincidência com o interesse de determinada pessoa. Ele abrange, na verdade, toda categoria de indivíduos, unificados por possuírem um denominador fático qualquer comum*”⁴.

Com efeito, a titularidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como estabelece a Constituição Federal, recai sobre toda a coletividade e cada um de seus membros, mas de modo indeterminado. Desta forma, constata-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como os bens que o integram, transcende a órbita de indivíduos determinados, revelando sua natureza de direito difuso.

² Vide nota 1.

³ José Afonso da Silva. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo : Malheiros, 1995, p. 56.

⁴ Luiz Regis Prado. *Crimes contra o ambiente*. São Paulo : RT, 2001, p. 25.

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL NOS CRIMES AMBIENTAIS

Com o advento da Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar os crimes contra a fauna, haja vista a ausência de disposição constitucional ou infraconstitucional expressa no sentido de estabelecer qual seria a justiça competente para o julgamento de tais delitos, fazendo incidir a regra geral da competência residual da Justiça Estadual, uma vez que a proteção ao meio ambiente constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nestas circunstâncias, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo cancelamento da Súmula 91, que determinava ser competência da Justiça Federal o julgamento dos crimes praticados contra a fauna.

Impende salientar, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça entende ser da competência da Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes contra o meio ambiente somente quando estes não importarem em lesão a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas federais, incidindo, neste caso, a regra disposta no artigo 109, inciso IV, da atual Constituição Federal.

Desta forma, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que os crimes contra a fauna serão, regra geral, da alçada da Justiça Estadual, ressalvada a competência da Justiça Federal, quando for constatada qualquer lesão a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais.

Neste ponto, *concessa maxima venia*, divergimos do entendimento do Egrégio Tribunal Superior. Com efeito, os bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias e empresas públicas federais merecem a tutela penal da Justiça Federal, no entanto, insta relembrar, como dito alhures, que o meio ambiente constitui um bem difuso, ou seja, de toda a coletividade, e não um patrimônio público exclusivamente federal. Assim sendo, nos crimes ambientais, ainda que haja o concomitante vilipêndio de bens, serviços ou interesse da União ou demais pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, IV, do Texto Maior, haverá sempre uma agressão, sobretudo, a um bem de toda a coletividade, pois é a este bem difuso que visa a legislação penal ambiental tutelar com a punição dos infratores e não o patrimônio econômico ou moral daqueles entes públicos federais.

A evolução da natureza jurídica do patrimônio ambiental, em especial, da fauna, que passou do *status* de propriedade do Estado (artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n. 6.938/81, e artigo 1º da Lei Federal n. 5.197/67) para a condição atual de bem difuso, revela duas feições do objeto de especial proteção ambiental: a patrimonialista, na qual aquele bem assume um relevante valor econômico e/ou moral para o Estado ou para seu proprietário ou possuidor particular; e o social, na qual se apresenta como bem de uso comum do povo, de valor econômico inestimável. Neste último aspecto, que nos interessa, constitui um bem do povo, de toda a coletividade, razão pela qual se mostra inequivocamente perceptível o paradoxo decorrente do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, o poder-dever de processar e julgar os crimes contra o meio ambiente, que é um bem de todos, é sempre da Justiça Estadual, em virtude da sua competência residual. Competiria à Justiça Federal processar e julgar apenas os crimes de natureza não ambiental, de cunho econômico ou moral, praticados contra os bens, serviços e interesse da União e demais pessoas jurídicas supracitadas. Assim, seguindo esta lógica, a Justiça Federal, salvo nas hipóteses do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, nunca será competente em razão da matéria para processar e julgar os delitos perpetrados contra o meio ambiente, pois este não constitui um bem, serviço ou interesse da União, tampouco de suas autarquias e empresas públicas federais, mas sim, reafirme-se, um bem da coletividade, sendo, portanto, inaplicável a hipótese prevista na Carta Maior, em seu artigo 109, inciso IV.

Observe-se, porém, que existem situações em que, por exemplo, na mesma conduta delituosa ou em condutas delituosas diversas, mas reunidas por um liame comum, coincidem ou concorrem à prática de um crime que importa em lesão ao meio ambiente e outro crime de natureza patrimonial, que atinge, a um só tempo, um bem que é objeto de tutela penal ambiental – o que configura um crime contra o meio ambiente -, e um bem da União; fato este que poderá autorizar a Justiça Federal a processar e julgar aquela conduta delituosa. É o que ocorre, por exemplo, no crime de furto de minério praticado, concomitantemente, com os crimes de poluição ambiental (artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais) e/ou de execução de lavra sem a competente autorização (artigo 55 da LCA). Cite-se, outrossim, a hipótese de crimes praticados em unidade de conservação federal, v.g. o crime de dano comum consistente no arrombamento de portões e a depredação de outros bens de propriedade da União (artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal) perpetrado, simultaneamente, com um crime de dano ambiental, de captura sem licença de espécime da fauna silvestre ou de dano de ninho (respectivamente, artigo 40; artigo 29, *caput*, ou seu parágrafo 1º, inciso II, da LCA). Isto porque, este concurso de crimes que está a ocorrer ameaça ou corrompe um objeto a que, devido a sua relevância sócio-ambiental, o ordenamento jurídico confere dupla proteção jurídica: tal objeto que se constitui em um bem de conteúdo econômico ou moral relevante para União, suas autarquias ou empresas públicas federais é, ao mesmo tempo, qualificado como um bem merecedor de especial proteção ambiental.

Note-se que na hipótese retromencionada, o que ocorre, em verdade, é um vilipêndio de duas objetividades jurídicas diferentes, dois bens distintos: o bem ambiental (de natureza nitidamente solidária - pertencente à coletividade) e o patrimonial (de propriedade da União, autarquia ou empresa pública federal), os quais podem residir num mesmo objeto material. Neste caso, buscando evitar que um mesmo fato seja apreciado, simultaneamente, pela Justiça Estadual, sob o aspecto ambiental, e pela Justiça Federal, no aspecto patrimonial, com a possibilidade de julgamentos conflitantes, é que se mostra possível atribuir competência a esta última para processar e julgar, além do crime que lesa ao bem da União, também o crime ambiental. Trata-se, pois, de definição de competência sob o aspecto exclusivamente processual, em razão da conexão ou continência de causas, a depender do caso.

Vê-se, por conseguinte, ressalvada a hipótese de competência em razão da matéria prevista no artigo 109, inciso V, da Constituição da República, que o critério utilizado para estabelecer a competência da Justiça Federal, para processo e julgamento dos crimes perpetrados contra o meio ambiente deve ser sempre de natureza instrumental, e não material.

Desta forma, pode-se asseverar que os crimes contra o meio ambiente são sempre da alçada da Justiça Estadual. Somente quando deste mesmo fato delituoso ou de condutas delituosas diversas, mas reunidas por um liame comum, puder se abstrair, também, a prática de distinta conduta delituosa constitutiva de um crime de natureza não ambiental que lese econômica ou moralmente um bem da União, autarquia ou empresa pública, e existindo tais causas conexas ou continentes em curso, na Justiça Federal, poderão ser reunidas as ações penais, afastando-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o delito contra o meio ambiente.

Portanto, nas hipóteses em que houver a possibilidade deste processamento simultâneo de tal ação conexa por crime de natureza não ambiental perante a Justiça Federal, ou inexistência de continência por cumulação objetiva (por exemplo, concurso formal, crime continuado etc.) ou subjetiva (por exemplo, definição da competência pela prerrogativa da função, quando haja concurso de agentes etc.), a Justiça Federal poderá ser responsável pelo processo e julgamento daquele crime de natureza ambiental, haja vista a incidência da regra de determinação de competência prevista no artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, que determina a prevalência da Justiça Federal na hipótese de conexão ou continência de causas com a Justiça Estadual. Este é o entendimento jurisprudencial ancorado na Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, em que pese respeitáveis vozes doutrinárias em contrário, que defendem que na hipótese de conexão ou continência de causas que envolvam a Justiça Federal e a Justiça Estadual deva haver o desmembramento, a exemplo do Professor Tourinho Filho, o qual afirma que *“A nós nos parece deva haver um desmembramento do processo, não só porque a Justiça Federal, de que se cuida, não é Especial, como porque, ainda que o fosse, não pode ela, sem expressa autorização da Lei Maior, julgar outras infrações além daquelas elencadas no art. 109 da Lei das Leis”*⁵.

CONCLUSÃO

1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente passou a ser considerado um bem difuso, pertencente à coletividade. Como elemento integrante do meio ambiente, a fauna também assumiu esta característica de bem difuso, mormente em face da ausência de ambos (meio ambiente e fauna) no artigo 20 da Carta Maior, que arrola os bens de titularidade da União.

2. Respeitante à competência para processar e julgar os crimes ambientais, principalmente aqueles praticados em detrimento da fauna, a Magna Carta foi omissa, assim como foram silentes as normas infraconstitucionais, especialmente, a Lei n. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Desta forma, os crimes praticados contra o meio ambiente e a fauna que o integra passaram a ser da alçada da Justiça Estadual, em virtude de sua competência remanescente.

3. Destarte, malgrado o entendimento vigente do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a natureza jurídica do meio ambiente (bem difuso), a Justiça Federal não será competente em razão da matéria para processar e julgar os crimes praticados contra o meio ambiente, mormente aqueles praticados contra a fauna,

⁵ Fernando da Costa Tourinho Filho. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo : Saraiva, 1996, p. 173.

quando simultaneamente ocorrer detrimento de bens, serviços ou interesse da União, em razão da impossibilidade da aplicação do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, pois tanto o meio ambiente quanto a fauna, que o integra, não constituem um bem, serviço ou interesse exclusivo da União, tampouco de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, mas, sim, de acordo com o seu conceito constitucional, um bem difuso, da coletividade.

4. A Justiça Estadual, de regra, será sempre competente em razão da matéria para processar e julgar os crimes contra o meio ambiente, notadamente aqueles praticados em detrimento da fauna, salvo, unicamente, na hipótese do artigo 109, inciso V, da Carta da República, quando se tratar de crimes ambientais previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, hipótese em que a competência constitucional *ratione materiae* será da Justiça Federal.

5. Portanto, somente por razão de ordem e economia processual, na hipótese de determinação da competência por prerrogativa da função ou, visando evitar julgamentos conflitantes, quando houver concurso entre uma conduta delituosa contra o meio ambiente, em especial, contra a fauna, e a prática de um crime de natureza não ambiental que lese econômica ou moralmente um bem da União, autarquia ou empresa pública, e existindo causas em curso, incidindo as hipóteses legais de conexão e continência previstas nos artigos 76 e 77, combinados com o artigo 78, inciso IV, todos do Código de Processo Penal, que possibilitam o deslocamento da competência e a reunião destas causas, serão estas reunidas para serem processadas e julgadas pela Justiça Federal, afastando-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o delito contra o meio ambiente, em razão do atual entendimento sufragado pela Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A competência assim delineada, justificada por questão de hermenêutica jurídica fundamentada na interpretação autêntica do conceito constitucional de meio ambiente insculpido no artigo 225 da Lei Maior, torna-se ainda mais premente para garantia da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida - que a Constituição Federal assegura e a legislação penal visa resguardar através do importante instrumento da Lei Federal n. 9.605/98 -, devido à dificuldade de ordem prática, ou mesmo à impossibilidade na maior parte dos casos, do processamento da ação penal por crime ambiental pela Justiça Federal, fato este que dificulta significativamente ou mesmo inviabiliza a aplicabilidade da norma penal de tutela do ambiente e a responsabilização penal.

BIBLIOGRAFIA

- FIORILLO, Celso; ABELHA, Marcelo. Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável. 2 ed. São Paulo : Max Limonad, 1999.
- FREITAS, Vladimir Passos de; Gilberto Passos de. Crimes Contra a Natureza. 5 ed. São Paulo : RT, 1997.
- PRADO, Luiz Regis. Crimes Contra o Ambiente. 2 ed. São Paulo : RT, 2001.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 8 ed. São Paulo : Malheiros, 2000.
- MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: Doutrina, Prática, Jurisprudência, Glossário. São Paulo : RT, 2000.
- SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 2 ed. São Paulo : Malheiros, 1995.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo : Saraiva, 1996.